



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-779/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Apresentação: 09/08/2023 17:54:20.707 - MESA

PL n.3856/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11

.....
§ 4º Incumbe ao Poder Público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é uma grave violação dos direitos humanos, e suas consequências são profundamente impactantes, especialmente para as crianças que perdem suas mães nesses atos de violência. Essas crianças enfrentam situações emocionalmente delicadas, com potencial risco ao desenvolvimento saudável e ao bem-estar psicológico. Com este Projeto de Lei, temos como objetivo garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio, proporcionando-lhes o devido suporte emocional e psicológico diante da traumática perda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 09/08/2023 17:54:20.707 - MESA

PL n.3856/2023

Ao propormos o acréscimo do § 4º ao art. 11 da Lei nº 8.069, de 1990, evidenciamos que cabe ao Poder Público assegurar o atendimento prioritário à saúde mental dessas crianças, por meio de equipes multidisciplinares que contemplem, necessariamente, psicólogos e médicos psiquiatras. Essa medida visa a assegurar que as crianças órfãs tenham acesso a um atendimento especializado e adequado às suas necessidades emocionais.

Além disso, a incorporação do atendimento prioritário à saúde mental das crianças órfãs de feminicídio no Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos dessas crianças, reforçando o caráter protetivo da Lei em relação aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Embora possam argumentar que esse tipo de atendimento já está disponível para órfãos de feminicídio, bem como para quaisquer pessoas que necessitem de apoio psiquiátrico ou psicológico em momentos de vulnerabilidade emocional, a criação de uma lei específica pode trazer maior visibilidade e atenção para a situação específica dos órfãos de feminicídio, destacando suas necessidades psicológicas específicas decorrentes da perda traumática de suas mães em um contexto de violência doméstica.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema importância, para assegurar que as crianças órfãs em razão de feminicídio recebam a devida atenção e cuidado para sua saúde mental, fortalecendo os pilares da proteção à infância e garantindo o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Por todo o exposto, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO